SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005436-03.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR

Aos 13 de novembro de 2014, às 16h, na sala de audiências do Edifício do Foro Distrital de Ibaté, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Cebrian Araújo Reis. Presente a Promotora de Justiça, Dra. Larissa Buentes Cupolillo. Apregoadas as partes verificou-se a ausência do réu JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR. Presente o(s) defensor(es) Dr(a). João Benedito Mendes (OAB/SP nº 143.540). Presente(s) a(s) testemunha(s) de acusação Antônio Adegas Martinelli Júnior e Valdir Guarnieri. Presente(s) a(s) vítima Sandra Helena Artussa Vendrame. Iniciados os trabalhos, com as formalidades legais, decretou-se a REVELIA DO RÉU, diante da ausência nesta audiência, uma vez que foi intimado regularmente conforme certidão de fl. 80. A seguir, o MM. Juiz colheu o depoimento da vítima e inquiriu a(s) testemunha(s) presente(s), tudo conforme termos em apartados: "gravado(s) em mídia eletrônica áudio-visual, nos termos do Provimento nº 23/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo (item 77 e seguintes do Capítulo II das Normas de Serviço Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça), bem como com base no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08, ainda, nos termos do artigo 13, §3°, da Lei nº 9.099/95, ainda, com base no artigo 169 § 2° e 170 do Código de Processo Civil". Após, de acordo com o artigo 402 do CPP, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra às partes, que nada requereram. Na sequência, a representante do Ministério Público e a Defesa manifestaram-se em debates orais, os quais foram gravados em mídia audiovisual. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta prática da infração penal descrita no art. 155, § 4°, inciso II, do Código Penal, porque no dia 07/11/2012, por volta de 21h, na residência localizada na rua Pernambuco nº. 227, Jardim Popular, neste município de Ibaté, subtraiu para si, mediante escalada, uma mala de viagem usada, avaliada em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), pertencente à vítima Sandra Helena Artussa Vendrame. A inicial acusatória foi aditada a fls. 43. A denúncia e o aditamento foram recebidos em 17/06/2013 (fls. 44/45). Resposta à acusação às fls. 58/60. Nesta audiência foram ouvidas a vítima e 2 (duas) testemunhas,

decretando-se a revelia do acusado. Encerrada a instrução, manifestaram-se em alegações finais. A Dra. Promotora requereu a condenação nos termos da denúncia por entender comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. O Dr. Defensor, por sua vez, pugnou pela absolvição em decorrência de fragilidade probatória. **É o Relatório. DECIDO.** A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada no auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 06 e na prova oral produzida. A autoria, de igual forma, é induvidosa. Interrogado em sede extrajudicial, o acusado admitiu a prática da infração (fls. 12/13). Disse que ingressou no imóvel pelo telhado e subtraiu a mala. Acrescentou que na posse da "res" ofereceu-a a Valdir, que adquiriu o bem por R\$ 30,00 (trinta reais). Em Juízo, quedou-se revel. De qualquer forma, a prova judicial harmoniza-se com a confissão levada a efeito no curso do inquérito policial. A vítima Sandra Helena relatou, sob o crivo do contraditório, que ao retornar a sua casa, notou que o telhado havia sido violado e que sua mala fora subtraída. Posteriormente, o objeto foi-lhe restituído, havendo tomado conhecimento a ofendida de que o autor da conduta fora o seu vizinho, ora denunciado. O investigador de polícia Antonio Adegas relatou que recebeu a informação de que o acusado era o autor do furto. Em contato com ele, o réu admitiu que se apoderara do bem, ingressando no imóvel, após romper o forro, mencionando que oferecera a mala a Valdir, o qual, por sua vez, teria anuido com a compra pelo preço de R\$ 30,00 (trinta reais). Ainda de acordo com essa testemunha, a mala foi efetivamente localizada no estabelecimento comercial de Valdir e prontamente entregue à vítima. Por fim, na presente solenidade, apesar de Valdir Guarnieri não haver confirmado a aquisição do bem, mencionou que efetivamente a mala fora oferecida a venda pelo denunciado, que terminou por deixá-la em seu bar. Essas circunstâncias não deixam dúvida quanto à responsabilidade criminal do acusado. A qualificadora referente à escalada está suficientemente demonstrada não apenas pelos testemunhos colhidos nesta audiência, mas também pelo teor do laudo pericial de fls. 29/30. De outra parte, é necessário reconhecer que o réu é primário e que a coisa furtada, conforme consta do auto de avaliação de fls. 27, é de pequeno valor. Ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da súmula 511, assentou o entendimento da compatibilidade entre as figuras do furto qualificado e privilegiado. De rigor, em consequência, a incidência da causa de diminuição prevista no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal. Passo dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias multa. Deixo de reconhecer em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea pois não houve confirmação em Juízo, em decorrência da revelia, das declarações prestadas na fase policial. Em decorrência da causa de diminuição descrita no art. 155, § 2°, do código Penal, já reconhecida, reduzo a pena de 2/3 (dois terços), pois as circunstâncias judiciais são favoráveis ao agente, perfazendo-se o total de 8 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Torno definitiva essa reprimenda pois ausentes outras circunstâncias que autorizem a exasperação abrandamento. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do agente. Com fundamento no artigo 33, § 2°, alínea "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da sanção penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, sem prejuízo da pena de multa, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade durante o prazo da condenação. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e CONDENO o réu José Carlos da Silva Júnior, por infração ao artigo 155, § 2°, e § 4°, inciso II, do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída conforme delineado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na forma especificada. Autoriza-se recurso em liberdade, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se certidão de honorários ao advogado nomeado pela atuação, total nos termos do convênio. Publicada em audiência, saem os presentes intimados". Nada Mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Paulo César Cicarello, digitei e subscrevi. Ibaté, 13 de novembro de 2014.

Dr(a). Promotor(a):

Dr(a). Defensor(a):

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA